



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria de Comércio Exterior
Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior

PARECER DE MÉRITO Nº 67/2020/ME

Processo nº: 19972.101485/2020-41

Interessado: Secretaria de Comércio Exterior

Assunto: **Minuta de Portaria destinada a regulamentar o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no que tange aos atos públicos de liberação emitidos pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) necessários para realização de operações de comércio exterior.**

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Minuta de Portaria SECEX-SUEXT (10170052) destinada a regulamentar os atos públicos de liberação emitidos pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) conforme determinado pelo Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019 e por sua norma superior de regência, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).

II. ANÁLISE

A) DOS ATOS DE LIBERAÇÃO EMITIDOS PELA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR EM OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

2. De pronto, cumpre ressaltar que o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, impõe tanto o dever de classificação de riscos da atividade econômica quanto a fixação de prazo para aprovação tácita do ato público de liberação pela Administração Pública.

3. Nesse contexto, esta Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), apresenta subsídios para motivar a redação da Minuta de Portaria dispondo sobre referidos classificação de risco e prazo em relação aos atos públicos de liberação para a realização de exportações e importações no Brasil. Assim, com fulcro nas competências da SUEXT arroladas nos incisos IV e IX do art. 93 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, a análise firmou-se nos atos relacionados à importação de material usado; importação objeto de monitoramento acerca da origem declarada de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial e importação sujeita a procedimento especial de verificação de origem não preferencial; e exportação de produtos médico-hospitalares para o combate à Covid-19.

A.1) DAS IMPORTAÇÕES DE MATERIAL USADO

4. A importação de bens usados encontra-se presentemente sujeita a licenciamento não automático, de acordo com a alínea "e", inciso II, art.15, da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011. A análise dos pedidos de importação de material usado consiste em verificar o atendimento das condições dispostas nos arts. 41 a 59 da citada Portaria.

5. Como regra geral, a importação de bens de consumo usados é proibida pela legislação brasileira. A referida Portaria, no entanto, prevê a possibilidade de realização de compras externas de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, moldes e contêineres para utilização como unidade de carga, desde que tais itens não sejam produzidos no País, ou não possam ser substituídos por outros, atualmente fabricados no território nacional, capazes de atender aos fins a que se destina o material a ser importado. A verificação da existência de produção nacional é promovida semanalmente por meio de consultas públicas divulgadas pela SUEXT na página eletrônica "siscomex.gov.br".

6. Além desse regramento de cunho geral, existem comandos específicos a respeito de situações como a importação de partes, peças e acessórios recondicionados para manutenção de máquinas e equipamentos; a transferência para o Brasil de unidades industriais, linhas de produção e células de produção, usadas; a importação de veículos usados para fins culturais ou de coleção; e a importação de moldes e ferramentas usadas. Em alguns casos, arrolados taxativamente no art.42 da já mencionada Portaria SECEX nº 23, de 2011, está dispensada a exigência de apuração de produção nacional pela SUEXT. Há, ainda, hipóteses que estabelecem a dispensa do próprio regime de licenciamento não automático de importação, a exemplo da nacionalização de máquinas e equipamentos originalmente ingressados como novos no País ao amparo do regime de admissão temporária para utilização econômica.

7. Registre-se que, no ano de 2019, foram emitidas 30.231 licenças não automáticas aproveitadas para a importação de material usado, que corresponderam a um volume de comércio da ordem de US\$ 16.111.337.411.

Tabela 1: Quantidade de licenças não automáticas de importação de material usado em 2019

Quantidade de Licenças Não Automáticas de Importação de material usado em 2019	Valor das importações (US\$)
30.231	US\$ 16.111.337.411

A.1.1) Classificação de Riscos

8. Para avaliação das condições concorrenciais no mercado doméstico, nos termos do que dispõe a alínea "e", inciso II, do art.15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, a atividade econômica referente à importação de bens usados deve ser classificada no nível de risco III (risco alto) para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 10.178, de 2019.

A.2) DAS IMPORTAÇÕES OBJETO DE MONITORAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE ORIGEM E DAS IMPORTAÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

9. As importações objeto de monitoramento acerca da origem declarada de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial estão submetidas atualmente ao regime de licenciamento não automático, consoante alínea "i", inciso II, art.15 da Portaria SECEX nº 23, de 2011. Encontram-se igualmente submetidas ao licenciamento não automático as importações sujeitas a procedimento especial de verificação de origem não preferencial, de que trata a Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015. O processo de licenciamento consiste na análise de pedidos de LI envolvendo operações sob monitoramento em razão de

suspeitas quanto à origem declarada dos produtos. Esse controle tem o fito de prevenir a frustração da eficácia de medidas de defesa comercial aplicadas, tais como os direitos antidumping e os direitos compensatórios.

10. Nesse caso, a SUEXT busca inicialmente identificar pedidos de LI que se refiram aos produtos e origens monitoradas, a fim de encaminhá-los para análise da Subsecretaria de Negociações Internacionais (SEINT), da SECEX, quanto à possibilidade de abertura de investigação de origem não preferencial. Decidindo-se pelo estabelecimento da investigação, o pedido de LI terá seu exame sobrestado até que se ultime o procedimento apuratório. Em caso de não instauração da investigação, a licença de importação será expedida pela SUEXT.

11. Em 2019, foram emitidas 71.506 licenças não automáticas relacionadas a importações em que havia acompanhamento no que diz respeito às origens declaradas. Essas operações perfizeram o valor total de US\$ 914.143.732 no período da apuração.

Tabela 3: Quantidade de licenças não automáticas de importação para monitoramento da origem declarada em 2019

Quantidade de Licenças Não Automáticas de Importação para monitoramento da origem declarada em 2019	Valor das importações (US\$)
71.506	US\$ 914.143.732

A.2.1) Classificação de Risco

12. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dentre outros dispositivos, instituiu as regras de origem de origem não preferenciais - assim entendidas aquelas aplicáveis na ausência de critérios de origem consignados em acordos comerciais de que o Brasil seja parte - e atribuiu à SECEX a competência para promover na fase de licenciamento de importação, mediante denúncia ou de ofício, a verificação de origem não preferencial das mercadorias a serem importadas pelo País. A investigação de origem não preferencial foi legalmente estabelecida com o propósito central de prevenir a frustração da eficácia das medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil.

13. Destaque-se que as medidas de defesa comercial, tais como os direitos antidumping e os direitos compensatórios, visam a neutralizar os efeitos de práticas desleais de comércio que causem dano ou ameaça de dano à indústria nacional de bens similares ou diretamente concorrentes com os importados. No caso das medidas de salvaguarda, a sua aplicação se justifica em situações de aumento substancial de importações que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria local.

14. É de se notar, portanto, que no caso das operações sujeitas a investigação de origem não preferencial, a licença de importação constitui ato público de liberação integrante do processo em que a SECEX exerce função prevista em Lei. Adicionalmente, cabe enfatizar que as importações com origem monitorada, sobre as quais pairam fortes indícios de falsa declaração de origem pelos importadores, ficam sujeitas a obtenção de licença de importação com vistas ao atendimento do comando legal relativo à abertura de procedimento apuratório pela SECEX na etapa do licenciamento.

15. Desta forma, tendo em vista a necessidade de se conferir cumprimento aos ditames positivados nos arts.36 a 38 da Lei nº 12.546, de 2011, a atividade econômica objeto dos atos públicos de liberação tratados no presente tópico deve ser classificada no nível de risco III (risco alto) para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 10.178, de 2019.

16. Insta registrar que, tivesse o legislador fornecido alternativas para o processo de investigação de origem não preferencial em etapa posterior à entrada das mercadorias no Brasil, poder-se-ia reavaliar o risco da operação com vistas à adoção de controle diverso do ato de liberação materializado na licença não automática.

A.3) DAS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS PARA O COMBATE À COVID-19

17. A Portaria SECEX nº 16, de 18 março de 2020, alterando a Portaria SECEX nº 19, de 2 julho de 2019, que dispõe sobre a emissão de licenças, autorizações, certificados e outros documentos públicos de exportação por meio do Portal Único de Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), estabeleceu a Licença Especial de Exportação de Produtos para o Combate à Covid-19.

18. Posteriormente, a Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020, dispôs sobre a proibição de exportações de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à pandemia de coronavírus no Brasil. O Decreto nº 10.407, de 29 de junho de 2020, por sua vez, disciplinou, entre outros aspectos, a flexibilização da proibição à exportação dos produtos listados na referida Lei.

19. Para obter tal flexibilização, conforme orientação publicada na página eletrônica www.siscomex.gov.br, o interessado deve solicitar, no módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO) do Portal Único de Comércio Exterior, a "Licença Especial de Exportação de Produtos para o Combate à Covid-19". Juntamente com o pedido de licença de exportação, o exportador deve acostar ao processo de licenciamento os elementos julgados pertinentes para subsidiar o exame do caso por parte da SUEXT, que ouvirá, previamente à deliberação sobre os pedidos de licença, o Ministério da Saúde, nos termos do §3º do art. 3º do Decreto ora citado.

A.3.1) Classificação de Risco

20. O Decreto nº 10.407, de 2020, ao regulamentar a Lei nº 13.993, de 2020, permitiu que a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) pudesse autorizar, em caráter excepcional, a exportação de produtos considerados essenciais para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. A autorização deve observar as balizas definidas no art.3º do citado Decreto, sendo precedida de consulta ao Ministério da Saúde sobre o interesse na requisição administrativa dos itens que se pretende exportar, nos termos do disposto no inciso VII do caput do art.3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

21. Nesse sentido, a Licença Especial de Exportação de Produtos para o Combate à Covid-19 constitui ato público de liberação integrante do processo em que a SECEX exerce função prevista em Lei e regulamentada em Decreto.

22. Desta forma, tendo em vista a necessidade de se conferir cumprimento aos comandos previstos na Lei nº 13.993, de 2020, e no Decreto nº 10.407, de 2020, a atividade econômica objeto da Licença Especial de Exportação de Produtos para o Combate à Covid-19 deve se classificar no nível de risco III (risco alto) para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 10.178, de 2019.

B) DE OUTRAS LICENÇAS NÃO ENQUADRADAS COMO ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

23. Insta reiterar, a esta altura, que não ostentam natureza jurídica de atos públicos de liberação previstos Lei de Liberdade Econômica, por não representarem requisito imprescindível para a realização das operações de comércio exterior, os seguintes documentos emitidos pela SECEX: licença não automática para importação sujeita ao exame de similaridade; licença não automática para importação sujeita à obtenção de cota tarifária; licença automática para importação ao amparo do regime aduaneiro de **drawback**; licença não automática para importação de mercadorias em substituição a outras anteriormente importadas com defeito ou imprestabilidade; licença de exportação para acesso preferencial a mercados externos; e concessão dos regimes de **drawback** integrado suspensão, **drawback** integrado isenção, **drawback** para industrialização de embarcações e **drawback** para fornecimento no mercado interno em decorrência de licitações. Deste modo, em relação a esses atos administrativos, não houve a classificação de risco nem o estabelecimento de prazo para aprovação tácita.

C) DA MINUTA DE PORTARIA SECEX DE REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO Nº 10.178, DE 2019

24. Diante dessas informações, como cumprimento aos arts. 3º a 12 do Decreto nº 10.178, de 2019, foi elaborada a Minuta de Portaria SECEX-SUEXT (10170052), na qual, em seu primeiro artigo, são listadas as licenças acima ventiladas, é dizer, licença de importações objeto de monitoramento acerca da origem declarada de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial, de que trata a alínea "i" do inciso II do art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 2011; licença de importações de material usado, de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 2011; licença de importações sujeitas a procedimento especial de verificação de origem não preferencial, de que trata a Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015; e licença especial de exportação de produtos para o combate à Covid-19, de que trata o inciso XII do art. 9º da Portaria SECEX nº 19, de 2 de julho de 2019. Ato contínuo, no parágrafo único, foi indicado o risco III de classificação.

25. No artigo segundo da Minuta de Portaria indicou-se o prazo para a aprovação tácita das referidas licenças, sendo de 60 (sessenta) dias nos casos da licença de importações sujeitas a monitoramento acerca da origem declarada de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial; licença de importações de material usado; e licença especial de exportação de produtos para o combate à Covid-19.

26. Em relação à licença de importações sujeitas a procedimento especial de verificação de origem não preferencial, previu-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Este último prazo decorre de previsão consignada na Portaria SECEX nº 38, de 2015, a qual regulamenta o procedimento especial de verificação de origem não preferencial para fins de aplicação do disposto no art. 33 da Lei nº 12.546, de 2011. Este último diploma, em seu art. 37, dispõe que o prazo para o encerramento do procedimento de verificação de origem não preferencial ocorrerá em 150 (cento e cinquenta) dias de seu início, prevendo o parágrafo único sobre a possibilidade de prorrogação por 30 (trinta) dias.

27. De mais a mais, o Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial do Comércio (OMC), conforme internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em seu Artigo 3, item (f), prevê que "os resultados das avaliações da origem que conferiram a uma mercadoria sejam emitidos na maior brevidade possível, mas dentro de um prazo máximo de 150 dias após a apresentação de um pedido de avaliação dessa natureza, desde que tenham sido apresentados todos os elementos necessários à sua realização". Assim, tem-se em consideração tanto a natureza dos interesses públicos, como o disposto na legislação doméstica atual de regência dos procedimentos, e, igualmente o parâmetro estabelecido no Acordo sobre Regras de Origem.

28. Se não, cite-se:

Texto Proposto

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, são considerados como atos públicos de liberação da atividade econômica de con Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia os seguintes:

I - licença de importações sujeitas a monitoramento acerca da origem declarada de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial, de que trata a alínea "i" do inciso II do

II - licença de importações de material usado, de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 2011;

III - licença de importações sujeitas a procedimento especial de verificação de origem não preferencial, de que trata a Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015; e

IV - licença especial de exportação de produtos para o combate à Covid-19, de que trata o inciso XII do art. 9º da Portaria SECEX nº 19, de 2 de julho de 2019.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do art. 3º do Decreto nº 10.178, de 2019, as atividades econômicas objeto dos atos públicos de liberação a que se referem os incisos I a IV são a exigência de licenciamento.

Art. 2º Para fins da aprovação tácita de que trata o § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 2019, aplicam-se os seguintes prazos aos atos públicos de liberação referidos no art. 1º:

I - de 60 (sessenta) dias àqueles dos incisos I, II e IV; e

II - de 180 (cento e oitenta) dias àqueles do inciso III.

III. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, submete-se, para análise e providências, a Minuta de Portaria SECEX-SUEXT (10170052) para regulamentação quanto ao nível de risco e de liberação tácita de atos públicos necessários para a realização de operações de comércio exterior e emitidos pela Secretaria de Comércio Exterior nos termos do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019 e pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).

Documento assinado eletronicamente

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Subsecretário de Operações de Comércio Exterior



Documento assinado eletronicamente por Renato Agostinho da Silva, Subsecretário(a), em 27/08/2020, às 21:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 10170041 e o código CRC 96B052EF.

